

DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO AO TRABALHADOR: INSTRUMENTO DE ALCANCE PARA A EFETIVAÇÃO DA JUSTIÇA

Angela Maria de Aguiar Mendes¹

Danilo Ribeiro Silva dos Santos²

Fabíola Lima Bernardo³

Pedro Carvalho Goularte⁴

Thaís Machado de Andrade⁵

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo realizar uma análise aprofundada dos princípios aplicáveis ao Direito do Trabalho na busca pela satisfação da tutela jurisdicional. Serão examinadas suas funções, espécies, objetivos e a relevância desses princípios como fontes integradoras do Direito do Trabalho. A importância do Direito do Trabalho é evidente, pois ele regula as relações laborais, protege os direitos dos trabalhadores e equilibra as relações entre empregados e empregadores, visando assegurar condições dignas de trabalho, regular a jornada, remuneração e segurança, além de promover a justiça social. Historicamente, o Direito do Trabalho se desenvolveu significativamente desde a Revolução Industrial, com a criação das primeiras legislações trabalhistas em resposta às demandas sociais por melhores condições de trabalho e proteção dos trabalhadores. Movimentos operários e sindicalistas foram fundamentais na conquista de direitos como a limitação da jornada de trabalho, a proibição do trabalho infantil e a proteção à saúde e segurança dos trabalhadores. Com o tempo, o Direito do Trabalho evoluiu para abranger uma ampla gama de normas reguladoras das relações individuais e coletivas de trabalho, sempre buscando garantir a dignidade do trabalhador e a justiça nas relações laborais. Neste contexto, a análise dos princípios do Direito do Trabalho é

¹Mestra em Segurança Pública pela Universidade Vila Velha - UVV - (Bolsista FAPES). Especialização em Direito Processual Civil: A práxis Jurídica Após Reformas pela UNINTER - Faculdade Internacional de Curitiba. Advogada. Docente no curso de Direito da Faculdade Brasileira Cristã-FBC. E-mail: angelamamendes.adv@gmail.com

²Mestre em Direito Processual - UFES. Pós-graduado em Direito de Família e de Sucessões na UNESC. Especialista em Direito Empresarial - LL.M em Direito Empresarial na Fundação Getúlio Vargas. Graduado em Direito - Faculdades de Direito de Vitória. Advogado. Docente no curso de Direito da Faculdade Brasileira Cristã-FBC. Email: danilo.ribeiro.prof2018@gmail.com

³ Advogada. Graduada em Direito pelo Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina- CESUSC. Aluna do curso de Pós-Graduação *latu sensu* de Direito e Processo do Trabalho e Direito Previdenciário da Faculdade Estácio de Sá de Vitória/ES- FESV. E-mail: advfalimab@gmail.com

⁴ Mestre em Direito - Uneaatlântico. Pós-Graduado em Fazenda Pública em Juízo na FDV. Especialista e Segurança do Trabalho pela Faceminas. Graduado em Direito pela Fesv. Advogado e Docente no curso de Direito da Faculdade Brasileira Cristã-FBC. E-mail: carvalhoadvjur@gmail.com

⁵ Pós - Doutora pela Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, em História Social das Relações Políticas. Doutora e Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória-FDV. Especialista em Direito Ambiental, pela Faculdade Cândido Mendes. Advogada e Docente no curso de Direito da Faculdade Brasileira Cristã-FBC. E-mail: thais.andr@yahoo.com.br

essencial, pois orientam a interpretação e aplicação das normas trabalhistas, servindo como diretrizes para os julgadores na resolução de conflitos laborais. Eles sustentam a estrutura normativa trabalhista e garantem a coerência e harmonia do sistema jurídico trabalhista. Portanto, o estudo propõe explorar detalhadamente os princípios do Direito do Trabalho, suas funções, espécies, objetivos e sua importância como fontes integradoras que complementam e harmonizam o ordenamento jurídico trabalhista.

Palavras-chave: Direito do Trabalho; Princípios; Funções Principiológicas; Justiça do Trabalho; Processo do Trabalho.

INTRODUÇÃO

O Direito do Trabalho, enquanto ramo autônomo do Direito, teve seu desenvolvimento marcado por contextos históricos de profundas transformações socioeconômicas. Suas raízes remontam à Revolução Industrial, período em que as condições de trabalho eram extremamente precárias, com jornadas extenuantes, salários baixos, trabalho infantil e ausência de qualquer proteção social. A revolta dos trabalhadores e a pressão social por mudanças desencadearam um movimento que culminou na criação das primeiras legislações trabalhistas. Essas normas visavam humanizar as relações de trabalho, introduzindo limites à exploração da mão de obra e estabelecendo direitos básicos para os trabalhadores, como a limitação da jornada de trabalho e a proibição do trabalho infantil.

O desenvolvimento do Direito do Trabalho foi impulsionado pelos movimentos operários e sindicalistas que, no final do século XIX e início do século XX, lutaram por melhores condições de trabalho e por uma regulamentação que protegesse os direitos dos trabalhadores. A institucionalização desses direitos, através de leis e convenções internacionais, como as promovidas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), consolidou o Direito do Trabalho como um campo jurídico essencial para a justiça social. As conquistas incluíram a criação de um sistema de seguridade social, normas de saúde e segurança no trabalho, e direitos como férias remuneradas, descanso semanal, e proteção contra despedidas arbitrárias.

Os princípios do Direito do Trabalho desempenham um papel crucial na interpretação e aplicação das normas trabalhistas. Eles são diretrizes fundamentais que orientam os julgadores na resolução de conflitos laborais e garantem a coerência e a harmonia do

sistema jurídico trabalhista. Entre os princípios mais importantes estão o princípio da proteção, que busca compensar a desigualdade entre empregadores e empregados, garantindo a defesa dos direitos do trabalhador; o princípio da norma mais favorável, que determina a aplicação da norma mais benéfica ao trabalhador em caso de conflito entre duas ou mais normas; e o princípio da irrenunciabilidade, que impede que o trabalhador renuncie a direitos indisponíveis, protegendo-o de pressões indevidas. Para tanto o presente artigo busca analisar os princípios em espécie como instrumentos de promoção de justiça social e proteção obreira.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DO TRABALHO

A evolução histórica do Direito do Trabalho no mundo é um processo complexo e multifacetado, que pode ser analisado a partir de diferentes contextos socioeconômicos e culturais. Desde os primórdios da Revolução Industrial, quando as condições de trabalho eram desumanas e opressivas, até a consolidação de direitos trabalhistas em diversas legislações ao redor do globo, o Direito do Trabalho tem se transformado significativamente. Este campo jurídico nasceu da necessidade de regulamentar as relações de trabalho, proteger os trabalhadores e assegurar um equilíbrio justo entre empregadores e empregados, buscando harmonizar o binômio direitos x deveres contidos no contrato laboral.

No início do século XIX, a Revolução Industrial trouxe uma mudança radical na organização do trabalho, especialmente nas sociedades europeias e norte-americanas. As fábricas proliferaram, trazendo consigo jornadas de trabalho extenuantes, salários miseráveis, e condições insalubres que eram, de fato, inaceitáveis. Crianças e mulheres eram frequentemente exploradas em ambientes perigosos e degradantes e foi justamente neste contexto de profunda exploração e desigualdade que surgiram as primeiras demandas por uma regulamentação trabalhista, visando humanizar as condições de trabalho e proteger os direitos básicos dos trabalhadores.

Os movimentos operários e sindicalistas desempenharam um papel crucial neste processo histórico. No final do século XIX e início do século XX, trabalhadores se organizaram

em sindicatos para lutar por melhores condições de trabalho, direitos e proteções legais. As greves e manifestações se tornaram frequentes, pressionando os governos a reconhecerem e responderem às reivindicações dos trabalhadores. Essas lutas resultaram na promulgação das primeiras leis trabalhistas, que introduziram limites à jornada de trabalho, regulamentaram os salários mínimos, e proibiram o trabalho infantil. Essas leis representaram um avanço significativo na proteção dos trabalhadores e na promoção de condições de trabalho mais justas e humanas.

Paralelamente, a criação de organizações internacionais, como a Organização Internacional do Trabalho (OIT), fundada em 1919, marcou um importante avanço na consolidação dos direitos trabalhistas em âmbito global. A OIT estabeleceu normas internacionais de trabalho e promoveu a cooperação entre governos, empregadores e trabalhadores para melhorar as condições laborais no mundo todo. Suas convenções e recomendações têm sido fundamentais para orientar a legislação trabalhista em diversos países, promovendo a justiça social e a proteção dos trabalhadores em um contexto globalizado.

Com o passar dos anos, o Direito do Trabalho continuou a evoluir, incorporando novos direitos e proteções em resposta às mudanças sociais e econômicas. A introdução de direitos como férias remuneradas, licença maternidade e paternidade, proteção contra despedidas arbitrárias e a regulamentação das condições de segurança e saúde no trabalho são exemplos de como o Direito do Trabalho se adaptou para atender às necessidades dos trabalhadores em um mundo em constante mudança. Além disso, o surgimento de novos tipos de trabalho, como o trabalho remoto e as formas de emprego temporário e terceirizado, trouxe novos desafios para a legislação trabalhista, exigindo adaptações contínuas para garantir a proteção dos trabalhadores.

Em suma, a evolução histórica do Direito do Trabalho no mundo reflete uma trajetória de lutas e conquistas que têm transformado as relações laborais. Desde as condições opressivas da Revolução Industrial até a consolidação de direitos trabalhistas globais, o Direito do Trabalho tem se adaptado para proteger os trabalhadores e promover a justiça social. Os princípios fundamentais do Direito do Trabalho continuam a orientar sua aplicação, assegurando que os trabalhadores sejam tratados com dignidade e respeito em

todo o mundo. É um campo jurídico em constante evolução, que continuará a responder aos desafios e mudanças do mundo do trabalho.

3 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL

A metamorfose histórica do Direito Laboral no Brasil, assim como fora pelo mundo, é um trajeto intrincado e polifacetado, espelhando as intrincadas mutações sociopolíticas e econômicas que a nação atravessou ao longo das eras. Desde os primórdios da colonização, onde predominava o regime servil, até os dias correntes, marcados por diálogos sobre flexibilização e modernização das leis laborais, o Direito Laboral tem sido forjado por uma plêiade de eventos históricos e mudanças de paradigmas, conforme entendimento de Jorge Luiz Souto Maior⁶.

No período colonial, a economia era edificada na exploração exaustiva da mão de obra cativa, sem quaisquer prerrogativas ou salvaguardas para os trabalhadores. A extinção da servidão em 1888, através da Lei Áurea, consignou o término oficial desse sistema brutal, porém não foi seguida imediatamente por uma regulamentação pertinente das relações laborais livres, deixando um hiato normativo que prejudicou sobremaneira as condições dos trabalhadores.

Com a Proclamação da República em 1889, inaugurou-se um período de tentativas de regulamentação do labor, mas foi apenas durante a gestão de Getúlio Vargas, especialmente a partir da década de 1930, que sobrevieram reformas significativas. O advento do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio em 1930 sinalizou o início de uma intervenção mais vigorosa do Estado nas relações laborais, desembocando na promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em 1943⁷, um marco na legislação laboral brasileira.

⁶ MAIOR, Jorge Luiz Souto. O direito do trabalho como instrumento de justiça social. São Paulo: LTr, 2000.

⁷ BRASIL, Consolidação das Leis Trabalhistas - Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em 19 Set. 2024.

A CLT, concebida durante o Estado Novo, instituiu direitos fundamentais para os trabalhadores, como jornada de trabalho de oito horas, salário mínimo, descanso semanal remunerado e férias anuais. Entretanto, também refletia o autoritarismo do regime vigente, com controle estatal sobre os sindicatos e limitações à autonomia dos trabalhadores. Após a redemocratização do país em 1945, houve avanços na legislação trabalhista, mas também vicissitudes e restrições em meio a um cenário político conturbado.

A Constituição Federal de 1988 consolidou importantes avanços no campo dos direitos laborais, reforçando princípios como a proteção ao trabalhador, a liberdade sindical e a participação dos trabalhadores na gestão empresarial. No entanto, nas últimas décadas, o país tem passado por uma série de reformas econômicas que têm impactado o Direito do Trabalho, levantando debates sobre a flexibilização das relações laborais e a preservação dos direitos dos trabalhadores em um contexto de globalização e competitividade econômica.

A reforma laboral de 2017 introduziu alterações significativas na legislação laboral brasileira, buscando modernizar as relações de trabalho e aumentar a flexibilidade, mas também gerando controvérsias e debates sobre a precarização das condições laborais e a necessidade de proteção social. Assim, a metamorfose histórica do Direito Laboral no Brasil é caracterizada por uma jornada intrincada e multifacetada, refletindo as batalhas e vitórias dos trabalhadores ao longo dos anos, mas também os desafios e dilemas de uma nação em constante transformação.

4 DOS PRINCÍPIOS TRABALHISTAS

4.1 CONCEITO E FUNÇÕES DOS PRINCÍPIOS PERANTE A DOUTRINA

Conforme se sabe, o direito é composto por regras e princípios na busca de se assegurar a paz social e a tutela dos mais diversos bens jurídicos como por exemplo a paz, a vida, a saúde, a segurança, a liberdade, o direito de ir e vir, dentre outros. No âmbito do direito

do trabalho vários também podem e são objetos jurídicos alvo de proteção, em especial a visa, saúde e segurança do trabalhador, além do cumprimento do contrato de trabalho pautado sempre na boa-fé.

Ao tratarmos de princípios diversos são os pensamentos e definições localizadas na doutrina, alguns mais restritivos e outros entendendo que os axiomas podem ser visualizados de uma forma mais ampla. São princípios, de maneira básica, tudo aquilo que vai orientar o operador do Direito. Em uma visão mais elaborada, tem-se o conhecimento exposto pelo catedrático Miguel Reale⁸ que assim os definem:

Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários

Acerca dos princípios e das regras, é mister salientar que aqueles, enquanto vetores axiológicos, orientam a aplicação das normas jurídicas, conferindo-lhes concretude tanto de modo explícito quanto implícito, ao passo que as regras são sempre delineadas de forma explícita no ordenamento jurídico. No âmbito das regras, é possível que surjam conflitos, configurando antinomias jurídicas, ao passo que tal impasse não ocorre com os princípios. Um embate entre regras pode ser dirimido pelo princípio da especialidade ou resultar na declaração de inviabilidade de ao menos uma das regras, cabendo a escolha de qual norma deve ser excluída mediante a adoção de uma solução para o conflito, como, por exemplo, a primazia da lei especial sobre a geral, ou a revogação de uma lei anterior pela nova legislação.

No caso dos princípios, quando se avista um conflito, um dos princípios se sobrepõe ao outro, sendo o critério determinante para sua preponderância as circunstâncias do caso em concreto. Nesse íterim, a solução para o conflito deve ser alcançada por meio de uma ponderação de interesses, não se tratando, portanto, da exclusão de um princípio para prevalecer sobre outro, mas de uma adaptação flexível do princípio à luz das especificidades do caso em tela.

⁸ REALE, Miguel. Filosofia do Direito. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

Quanto às suas funções, estas verdadeiramente revelam a sua importância ao direito, considerando que possuem funções: i) interpretativa; ii) integradora; iii) normativa. Acerca da primeira os axiomas trabalham orientando e norteando as relações laborais de acordo com valores e diretrizes essenciais, visando, como já comentado, a proteção dos direitos dos trabalhadores, a promoção da justiça social e o equilíbrio nas relações entre empregados e empregadores e fornecendo um quadro conceitual para a aplicação das normas trabalhistas, ajudando a interpretar e aplicar as leis de forma consistente e coerente, garantindo uma abordagem uniforme na resolução de questões trabalhistas complexas.

Por sua vez quanto à função integradora temos que os princípios são fontes primárias do Direito do Trabalho brasileiro, ou seja, ele possui a capacidade de unificar e harmonizar o ordenamento jurídico, preenchendo lacunas e complementando as normas existentes, atuando como fontes de inspiração para a criação e interpretação das leis, fornecendo diretrizes fundamentais que orientam a aplicação do direito em situações concretas, assumindo uma posição especialmente relevante, dado que este ramo jurídico é um campo dinâmico e complexo, sujeito a constantes mudanças e evoluções.

Outra função dos princípios no Direito do Trabalho é a normativa, responsabilizando os axiomas de promover a efetividade das normas trabalhistas, oportunidade em que os mesmos funcionam como garantias de que as leis sejam cumpridas e aplicadas de forma eficaz, contribuindo para a concretização dos direitos trabalhistas estabelecidos na legislação para uma melhor construção e desenvolvimento do próprio Direito do Trabalho.

Por fim, podemos asseverar que a busca pela tutela e equilíbrio no Direito Laboral é tão firme que o catedrático Américo Plá Rodríguez⁹ enumera a existência de sete princípios, sendo: i) princípio da proteção; ii) princípio da irrenunciabilidade de direitos; iii) princípio da continuidade da relação de emprego; iv) princípio da primazia da realidade; v) princípio da razoabilidade; vi) princípio da boa-fé; vii) princípio da não discriminação.

⁹ RODRÍGUEZ, Américo Plá. Princípios do direito do trabalho. 1. ed. 2. tir. Tradução de Wagner D. Giglio. São Paulo: LTr/EDUSP. 1993. pp. 138-140.

Assim, cabe voltarmos ao tema central do artigo que é o maior dos princípios laborais previstos, qual seja, o Princípio da Proteção no direito trabalhista brasileiro.

4.2 DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO AO TRABALHADOR

O princípio da proteção, também chamado de “Princípio Tuitivo” é tido como o maior dos axiomas laborais de nosso país, e como já demonstrado, havia a necessidade de proteção do empregado na condição de hipossuficiente perante seu empregador e contra atos do mesmo e seus prepostos, nos momentos em que estivesse sob égide do Poder Diretivo dos mesmos. É um princípio de tamanha valia que José Cairo Jr.¹⁰ leciona que a sua ausência implicaria em autonomia do direito do trabalho em nosso país.

Sobre este axioma temos a visão de Vólia Bonfim¹¹:

Em face desse desequilíbrio existente entre a relação travada entre empregado e empregador, por ser o trabalhador hipossuficiente (economicamente mais fraco) em relação ao empregador, consagrou-se o princípio da proteção ao trabalhador, para equilibrar essa relação desigual. Assim, o Direito do trabalho tende a proteger os menos abastados para evitar a sonegação dos direitos trabalhistas destes. Para compensar essa desproporcionalidade econômica desfavorável ao empregado, o Direito do Trabalho destinou a ele uma maior proteção jurídica. Assim, o procedimento lógico para corrigir as desigualdades é o de criar outras desigualdades

Ao tratarmos de desigualdade e desnivelamento jurídico, versamos de maneira automática sobre a Dignidade da Pessoa Humana, que é um metaprincípio constitucional trazido no artigo 1º da Constituição de 1988¹² como fundamento do Estado Democrático de Direito e que se tornou, um símbolo sagrado e indefinível, que circula duplamente entre as dimensões mágicas e práticas.

¹⁰ CAIRO JR., José. Curso de direito do trabalho. 15. ed. rev. e atual. Salvador. JusPodivm. 2018. p. 316

¹¹ CASSAR, Vólia Bomfim. Direito do Trabalho, de acordo com a Reforma Trabalhista. Editora Forense, 17ª edição, São Paulo, 2020.

¹² BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 11 Abr. 2024.

O princípio da proteção, enquanto um dos pilares basilares do Direito do Trabalho, desdobra-se em diversas vertentes, a saber: o princípio da prevalência da norma mais favorável ao trabalhador, o princípio da prevalência da condição mais benéfica ao trabalhador e o princípio da interpretação in dubio, pro misero.

Em certas circunstâncias, o ordenamento jurídico trabalhista faculta a utilização da interpretação como instrumento de análise normativa por parte do julgador. Tal metodologia interpretativa visa tanto aprimorar a adequação da norma trabalhista à realidade social quanto servir como ferramenta para a efetiva execução do cumprimento da lei.

Nesse contexto, embasado no princípio da norma mais favorável, uma das técnicas empregadas para a interpretação da norma trabalhista é o método da interpretação mais benéfica ao empregado. Segundo esse princípio, o magistrado deve, sempre que possível, optar pela norma que se mostre mais vantajosa ao trabalhador quando confrontado com escolhas de natureza benéfica ou prejudicial a este, pensamento delineado na esteira de Gustavo Filipe Barbosa Garcia¹³

O princípio da norma mais favorável se fragmenta em distintas correntes, a saber: o princípio da elaboração da norma mais favorável, que orienta o legislador na elaboração de normas de modo a contemplar as condições sociais mais vantajosas ao trabalhador; o princípio da hierarquia das normas jurídicas, que instrui o julgador a aplicar a norma mais benéfica independentemente de sua posição hierárquica; e o princípio da interpretação mais benéfica, que, em caso de lacunas normativas ou ambiguidades, demanda a interpretação que melhor atenda aos interesses do trabalhador.

Acerca da condição mais benéfica temos a ilustre lição ainda de Vólia Bonfim Cassar¹⁴:

Todo tratamento favorável ao trabalhador, concedido tacitamente e de modo habitual, prevalece, não podendo ser suprimido, porque incorporado ao seu patrimônio como cláusula contratual ajustada. Tem como corolário a regra do direito adquirido, contida no inciso XXXVI do art. 5º da CRFB e o art. 468 da CLT.

¹³ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Curso de Direito do Trabalho. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

¹⁴ CASSAR, Vólia Bomfim. Comentários à Reforma Trabalhista Lei 13.467 de 13 de Julho de 2017. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

Por sua vez, o princípio da condição mais benéfica assegura ao empregado a manutenção, durante o curso do contrato de trabalho, de quaisquer direitos ou vantagens adquiridos que se mostrem mais vantajosos. Assim, tais prerrogativas, uma vez adquiridas, não podem ser suprimidas ou mitigadas unilateralmente pelo empregador, pensamento corroborado e delineado por Eduardo Von Adamovich¹⁵

Ainda temos o princípio *in dubio pro operário*, também conhecido como *pro misero*, que corresponde a uma adaptação do axioma *in dubio pro reo* do direito criminal. Ele determina que, em caso de dúvida sobre a aplicação do direito no campo material, o julgador deve interpretar a norma em favor do empregado, considerado parte hipossuficiente na relação trabalhista.

Vejamos a constatação de Sérgio Pinto Martins¹⁶: “O *in dubio pro operario* não se aplica integralmente ao processo do trabalho, pois, havendo dúvida, à primeira vista, não se poderia decidir a favor do trabalhador, mas verificar quem tem o ônus da prova no caso concreto”.

Embora a maioria dos entendimentos aponte para a inaplicabilidade desse axioma no campo probatório, alguns defendem sua aplicação de forma flexibilizada. Argumentam que, em casos em que a empresa não fornece determinadas provas necessárias, a regra deve ser flexibilizada, intimando-se a empresa a apresentar o documento ou permitindo que testemunhas supram a ausência dessas informações. Essa flexibilização é justificada pelo princípio da proteção ao trabalhador e sua dignidade, visando garantir o acesso à justiça e a equidade na decisão.

4.3 DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE JUSTIÇA SOCIAL

¹⁵ VON ADAMOVICH, Eduardo Henrique Raymundo. Direito do trabalho. 3. ed. São Paulo: Saraiva. 2010. p. 21

¹⁶ MARTINS, Sergio Pinto. Direito do Trabalho – 17ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

O direito do trabalho, por ser um direito social e estar ligado diretamente à subsistência não somente do empregado, mas de sua família, pode ser um meio utilizado para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária no que tange à aplicação laboral e ao campo da dignidade da pessoa humana, ainda que os detentores do capital tentem afastar a aplicação de leis, ou ainda de modo a refletir sobre o Poder Legislativo quando da criação das leis.

Tércio Sampaio Ferraz Jr.¹⁷ relata a importância do direito do trabalho como meio de dosar condutas aplicadas nas relações laborais: “O direito do trabalho, ademais, não é apenas um direito que se preocupa com a solução de eventuais conflitos surgidos na sociedade, com o mínimo de perturbação social, mas um direito que se preocupa com a realização de condutas”.

A justiça social é um princípio ético e político que visa garantir a equidade, a igualdade de oportunidades e a dignidade para todos os membros de uma sociedade. Ela se fundamenta na ideia de que todos os indivíduos devem ter acesso aos mesmos direitos básicos, benefícios e oportunidades, independentemente de sua origem, condição social, gênero, etnia, religião ou orientação sexual. Aqui temos a lição de Eros Roberto Grau¹⁸ voltado ao Legislativo:

As possibilidades de realização da justiça material residem – ou não residem – no próprio direito. Não se encontra, além dele, em valorações abstratas, subjetivas, na medida em que busca a própria dinâmica do processo interpretativo. Aliás, é neste mesmo sentido que se inibe a possibilidade de o intérprete produzir normas livremente, no exercício da sua discricionariedade.

Na prática, a justiça social busca promover a redistribuição dos recursos e oportunidades de forma a reduzir as desigualdades econômicas e sociais, combater a discriminação e garantir o bem-estar coletivo. Isso inclui políticas públicas que visam proteger os mais vulneráveis, como programas de assistência social, acesso igualitário à educação, saúde, moradia e trabalho digno.

¹⁷ FERRAZ JR, Tércio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação. São Paulo: Atlas. 1986.

¹⁸ GRAU, Eros Roberto. “Quem tem medo dos juízes (na democracia)?” Justiça e Democracia. São Paulo, Associação de Juízes para a Democracia, n.1.

Em resumo, a justiça social é um princípio fundamental para uma sociedade mais justa e inclusiva, onde cada indivíduo tem seus direitos respeitados e suas necessidades atendidas, contribuindo para o desenvolvimento humano e o fortalecimento do tecido social.

Nesta toada pode-se perceber que o princípio da proteção, enquanto instrumento de efetivação da justiça social, assume pleno papel de protagonista, haja vista que defende o trabalhador na busca por uma igualdade frente o seu empregador, servindo de fonte normativa de igualdade e justiça, respeitando direitos e deveres de ambos os polos da relação empregatícia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O princípio da proteção do trabalhador emerge como uma poderosa ferramenta na busca pela efetivação da justiça social no contexto laboral. Ao longo dos anos, este princípio tem desempenhado um papel fundamental na construção e consolidação de um ambiente de trabalho justo e equitativo, promovendo a igualdade de oportunidades e a dignidade humana no exercício das atividades laborais.

Uma das facetas mais marcantes desse princípio reside na sua capacidade de garantir a prevalência das normas mais favoráveis ao trabalhador. Tal prerrogativa é essencial para assegurar que os direitos e garantias trabalhistas sejam efetivamente protegidos, contribuindo para mitigar as desigualdades e injustiças presentes nas relações laborais.

Além disso, o princípio da proteção atua como um contrapeso às assimetrias de poder entre empregadores e empregados, equilibrando as relações trabalhistas e garantindo que os interesses dos trabalhadores sejam devidamente considerados e respeitados. Nesse sentido, ele desempenha um papel crucial na promoção da justiça distributiva e na redução das disparidades socioeconômicas.

Outro aspecto relevante do princípio da proteção é sua função integradora, que visa preencher lacunas e complementar as normas existentes para garantir uma proteção abrangente e eficaz aos trabalhadores. Essa abordagem holística contribui para a

construção de um arcabouço jurídico mais sólido e coerente, capaz de enfrentar os desafios e demandas do mundo do trabalho contemporâneo.

Ademais, o princípio da proteção do trabalhador também desempenha um papel educativo e pedagógico, conscientizando empregadores, trabalhadores e a sociedade em geral sobre a importância da valorização do trabalho humano e da promoção de condições dignas de trabalho. Ele estimula a adoção de práticas empresariais responsáveis e éticas, contribuindo para a construção de uma cultura organizacional baseada no respeito aos direitos fundamentais dos trabalhadores.

Diante do exposto, fica evidente que o princípio da proteção do trabalhador é um instrumento fundamental na busca pela efetivação da justiça social no âmbito laboral. Sua aplicação e fortalecimento são essenciais para garantir que as relações de trabalho se pautem pela equidade, pela dignidade e pela promoção do bem-estar social, contribuindo assim para a construção de uma sociedade mais justa e solidária.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Consolidação das Leis Trabalhistas - Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em 19 Abr. 2024.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 11 Abr. 2024.

CAIRO JR., José. Curso de direito do trabalho. 15. ed. rev. e atual. Salvador. JusPodivm, 2018.

CASSAR, Vólia Bomfim. Comentários à Reforma Trabalhista Lei 13.467 de 13 de Julho de 2017. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

CASSAR, Vólia Bomfim. Direito do Trabalho, de acordo com a Reforma Trabalhista. Editora Forense, 17ª edição, São Paulo, 2020.

FERRAZ JR, Tércio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação. São Paulo: Atlas, 1986.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Curso de Direito do Trabalho. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

GRAU, Eros Roberto. “Quem tem medo dos juízes (na democracia)?” Justiça e Democracia. São Paulo, Associação de Juízes para a Democracia, n.1.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. O direito do trabalho como instrumento de justiça social. São Paulo: LTr, 2000.

MARTINS, Sergio Pinto. Direito do Trabalho – 17ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

REALE, Miguel. Filosofia do Direito. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

RODRÍGUEZ, Américo Plá. Princípios do direito do trabalho. 1. ed. 2. tir. Tradução de Wagner D. Giglio. São Paulo: LTr/EDUSP, 1993.

VON ADAMOVICH, Eduardo Henrique Raymundo. Direito do trabalho. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.